2.001, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada pela Lei nº 691 de 23 de agosto de 2.001, o projeto detalhado, conforme o anexo constante desta lei.

ARTIGO 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º: Ficam revogadas as disposições em contrário.

ILSONDELSO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e um (21.11.2001).

◆

LEI Nº 747, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001

"Autoriza a Prefeitura Municipal a participar do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais"

(Projeto de Lei nº 118, Laert de Lima Teixeira, Prefeito Municipal)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, APROVA:-

ARTIGO 1º: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de São João da Boa Vista integrando pessoa jurídica constituída como Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais, criado por Municípios do Estado de São Paulo.

ARTIGO 2º: O Consórcio Intermunicipal a que se refere o art. 1º tem as seguintes finalidades:
I – representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades públicas, de qualquer esfera de governo, ou privadas;

II – prestar aos Municípios consorciados serviços de planejamento, construção e conservação do sistema viário urbano e rural, no âmbito territorial dos Municípios que o compõe;

III – desenvolver serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados de acordo com programas de trabalho aprovados em Conselho de Prefeitos;

IV – perenizar as vias de escoamento da produção agro-pastoril e otimizar a malha viária dos municípios integrantes do consórcio;

V – recuperar, manter e melhorar a estrutura viária assim como a drenagem e o escoamento de águas pluviais nas periferias urbanas e a pavimentação de núcleos habitacionais;

VI – conter os processos de erosão e de assoreamento dos recursos hídricos em áreas urbanas e rurais.

ARTIGO 3º: O Município poderá ceder os servidores públicos que forem necessários para a consecução das finalidades do consórcio com ônus para a origem.

ARTIGO 4º: O executivo, na qualidade de partícipe do ajuste consorcial deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo consórcio.

ARTIGO 5º: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Departamento de Finanças, Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal, um crédito especial, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para atender despesas decorrentes da execução da presente lei, podendo ser suplementadas se necessário e devendo ser consignadas nos orçamentos futuros, dotações próprias para a mesma finalidade, obedecendo a seguinte classificação técnica:

07 – DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO
07.02 – SETOR DE VIAS RURAIS

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA

3224 Transferências a Instituições Multigovernamentais.....R$5.000,00

CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

16.88.5342043 Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais.....R$ 5.000,00

ARTIGO 6º: O crédito autorizado pelo artigo anterior será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação a se verificar no presente exercício financeiro, na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica o Chefe do Executivo autorizado, mediante os instrumentos apropriados, a repassar diretamente ao consórcio, descontando-se em conta corrente mantida pelo município na Nossa Caixa Nosso Banco, o valor correspondente à sua participação, respeitado o limite estabelecido no "caput" deste artigo e nas leis orçamentárias de exercícios futuros, obedecido o plano de desembolso mensal.

ARTIGO 7º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 8º: Ficam revogadas as disposições em contrário.

ILSONDELSO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e um (23.11.2001)

◆

LEI Nº 748, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001

"Excluem-se a alínea "a" do inciso I, as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5º; altera a redação dos incisos I e II do art. 5º, os incisos II e III do art. 11 e a alínea "a" do inciso III do art. 11, o parágrafo único passa a ser § 1º do art. 11, o caput do artigo 11, das alíneas "b, "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j" do inciso III do artigo 21, e, os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 36; acrescenta § 1º, os incisos I e II do respectivo parágrafo e § 2º do art. 5º, o § 3º do art. 9º , o § 2º do art.11, a alínea "k" do inciso III do artigo 21 e o Inciso XI do artigo 36 da Lei Municipal nº 110, de 08 de janeiro de 1998"

(Projeto de Lei nº 104, Laert de Lima Teixeira, Prefeito Municipal)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, APROVA:-

ARTIGO 1º:- Excluem-se do artigo 5º da Lei nº 110/98, a alínea "a" do Inciso I, e as alíneas "a" e "b" do Inciso II, ficando alteradas as redações dos incisos I e II, e acrescentados o § 1º, com incisos I e II, e o § 2º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 5º: *A tabela I é constituída dos cargos de Professor, correspondentes às duas categorias de educação básica:*

I *– Categoria I – Professor de Ensino Infantil*

II *– Categoria II – Professor de Ensino Fundamental*

§ 1º: *Para efeito de vencimentos os professores serão enquadrados na respectiva classe de vencimentos do cargo, constante da tabela "D" do anexo II da Lei 670/92, nas seguintes referências:*